



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000426/2003-01
Recurso nº 254.018 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.457 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO DE PIS
Recorrente SILOMA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

Período de apuração: 01.02.1992 a 31.08.1995.

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. EFEITO DA RESOLUÇÃO Nº 49/95. SEMESTRALIDADE.

Pedido de restituição de indébitos referentes à contribuição para o PIS formulado após o prazo de cinco anos da data da publicação da Resolução do Senado Federal de nº 49, impõe o reconhecimento da perda do direito em decorrência do Instituto de direito da decadência.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 23/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranches Ortiz. e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão prolatado pela DRJ em Porto Alegre-RS, que concluiu por manter o indeferimento da solicitação de restituição e compensação de pagamentos indevidos de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no período 01 de fevereiro de 1992 a 31 de agosto de 1995.

Adoto o relatório da decisão recorrida:

"O contribuinte supracitado solicita restituição dos valores pagos de PIS no período de fevereiro de 1992 a agosto de 1995, conforme demonstrativo de fls. 07 e 08, com débitos de tributos contidos nas DCOMP de fls. 131, 134, 137 e 148.

O pleito foi negado pela DRF de origem através do PARECER DRF/CXL nº 380, de 27 de setembro de 2007, de fls. 151 a 153, cuja ementa é seguinte: • 1 "Ementa: O prazo para pleitear a restituição de indébito tributário é de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário" Inconformado, apresenta manifestação de inconformidade, de fls. 165 a 177.

Nesta, o contribuinte alega que o prazo para solicitar a restituição é de 10 anos do pagamento, sendo 5 anos para a homologação tácita e cinco anos após para pleitear o tributo, conforme o entendimento da jurisprudência sobre os arts. 156, 165, e 168 do CTN.

Caso contrário, haveria infringência ao princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que a legislação que rege a contribuição prevê o prazo de 10 anos para sua cobrança e afeta a todos os contribuintes, adimplentes ou não, ainda mais que a restituição estaria fundamentada na inconstitucionalidade dos Decretos 2.445 e 2.449, ambos de 1988. 1 Por isso, solicita a restituição cumulada com compensação, de acordo com o pleito constante dos autos, e o cancelamento da exigência dos débitos apontados para compensação contidos na carta cobrança de fl. 159."

Em razões recursais reprisa os argumentos aduzidos na fase inicial.

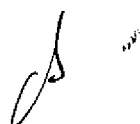
É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Há questão preliminar a ser apreciada, impõe-se a examinar questões atinentes admissibilidade como é o caso de decadência, que proporcionam o acesso ao pedido de fundo propriamente dito.



O pedido de restituição/compensação se refere aos créditos oriundos de pagamentos considerados indevidos ou a maior de PIS por força das normas contidas nos Decretos Lei números 2.445 e 2449 ambos de 1988.

A tese defendida pela recorrente é de que o prazo prescricional para restituição de tributos inicia-se após a homologação tácita. Assim sendo, de acordo o entendimento exposto a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário quando tratar-se de lançamento por homologação é de 10 (dez) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

Em que pese ter sido até pouco tempo favorável à tese decadencial de dez anos para a constituição do crédito tributário quando se trata de lançamento por homologação, entretanto, curvei ao entendimento daqueles que o prazo é de cinco anos, principalmente após a soberana decisão da Suprema Corte que encerrou a discussão no sentido que é de cinco anos o direito de se pretear indébito.

Mantenho ainda meu pensamento diferente em relação aos casos de reconhecimento de inconstitucionalidade declarado pelo Supremo Tribunal Federal e diante de Resolução do Senado Federal, que continuou contando o prazo decadência a partir da data do reconhecimento ou da Resolução.

No caso deste caderno administrativo, em relação ao período de apuração que vai até 30/09/95, o prazo extintivo do direito de pleitear a restituição conta dá data da publicação da resolução nº 49/95 do Senado Federal, publicada em 10/10/95.

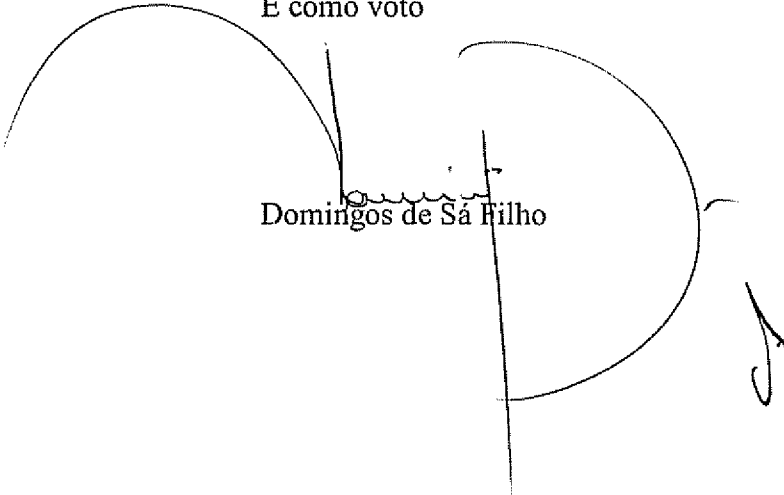
Competência até 30 de setembro de 1995, extingue o direito de pleitear a restituição em 10 de outubro de 2000, isto é, cinco anos após edição da Resolução do Senado Federal número 49/95.

Nessa linha de raciocínio, entendo que o direito de pleitear o crédito objeto destes autos decaiu em razão de ter sido solicitado após o transcurso do lapso temporal de cinco anos, considerando, para tanto, tratar-se de pagamentos referente ao período de apuração que vai até 30 de setembro de 1995, vez que o pleito foi protocolado em 10 de fevereiro de 2003.

Neste caso sou inclinado a reconhecer a decadência da pretensão da recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto


Domingos de Sá Filho